



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 12h30min às 19h00min

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CREDORES

Processo Digital nº: **1112822-18.2014.8.26.0100**
 Classe: Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresárias, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Convolução de recuperação judicial em falência**
 Requerente: **MPM Alimentos Ltda e outro**
 Falido (Passivo): **MPM Alimentos Ltda e outro**

EDITAL DE DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA, CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA AS HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS (ART. 7º, §1º, C.C. ART. 99, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 11.101/2005), EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DE FALÊNCIA DE MPM ALIMENTOS LTDA. E CASA DO SALGADO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. PROCESSO Nº 1112822-18.2014.8.26.0100

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). MARCELO BARBOSA SACRAMONE, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER QUE, por r. sentença proferida em 16/05/2018, foi decretada a falência das empresas **MPM ALIMENTOS LTDA.** e **CASA DO SALGADO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, como a seguir transcrita: “Vistos. Fls. 1543, 1550, 1553 e 1555: ciência. Fls. 1546/1547: Intime-se o Banco do Brasil, pela imprensa oficial, para que esclareça o ocorrido. Fls. 1564/1565: À Administradora Judicial Fls. 1562/1563, 1586/1587 e 1614/1615: Trata-se de recuperação judicial de MPM ALIMENTOS LTDA e CASA DO SALGADO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA concedida em 12 de dezembro de 2014. Durante o processamento do feito, as recuperandas não mais conseguiram manter o faturamento da empresa, de forma que passaram a possuir o Passivo Circulante maior do que o Ativo Circulante. Ademais, deixaram de comprovar o pagamento das parcelas referentes aos meses de junho e julho. Às fls. 1562/1563 manifestaram-se as recuperandas no sentido de sugerir a convolução da Recuperação judicial em falência, vez que as mesmas não mais conseguem cumprir com o plano. O Ministério Público concordou com o pedido da Recuperanda (fls. 1614/1615). É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. As recuperandas não mais conseguem cumprir com o plano, vez que seu Ativo Circulante sofreu diminuição considerável (redução de 90% de acordo com o Administrador Judicial) e devido a perda de clientes relevantes, como estas mesmas já confessaram às fls. 1562/1563. Deve-se destacar que o Estado não deve agir para tentar recuperar empresas que não têm condições de seguir seu propósito e que, dessa forma, não geram benefício social relevante. As estruturas do livre mercado condenariam empresas em condições insustentáveis, para o bem do sistema econômico e para a sobrevivência saudável de outras empresas. Nesse sentido, não existe razão em se utilizar a intervenção estatal, através do processo de recuperação de empresas, para ressuscitar empresas já condenadas à falência. Se não interessa ao sistema econômico a manutenção de empresas inviáveis, não existe razão para que o Estado, através do Poder



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Judiciário, trabalhe nesse sentido, mantendo recuperações judiciais para empresas inviáveis. E mais. O sistema de recuperação judicial brasileiro parte do princípio de que deverá haver necessariamente uma divisão de ônus entre devedor e credores, tendo como contrapartida o valor social do trabalho e todos os benefícios decorrentes da manutenção da atividade produtiva. É bom para o devedor, que continuará produzindo para pagamento de seus credores, ainda que em termos renegociados e compatíveis com sua situação econômica. Também é bom para os credores, que receberão os seus créditos, ainda que em novos termos. Assim, tal mecanismo só faz sentido se beneficiar o interesse social. O ônus suportado pelos credores em razão da recuperação judicial só se justifica se o desenvolvimento da empresa gerar os benefícios sociais reflexos que são decorrentes do efetivo exercício dessa atividade. Empresas que, em recuperação judicial, não gerariam empregos, rendas, tributos, nem fariam circular riquezas, serviços e produtos, não cumprem a sua função social e, portanto, não se justifica mantê-las em funcionamento nesses termos, carreando-se todo o ônus do procedimento aos credores, sem qualquer contrapartida social. Presente, assim, a hipótese que justifica a convocação da recuperação judicial em falência, objeto dos artigos 61, § 1º e 73, IV, ambos da Lei n. 11.101/05. Posto isso, DECRETO hoje, nos termos do artigo 73, IV, da Lei n. 11.101/05, a falência de MPM ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 03.180.021/0001-24 e CASA DO SALGADO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 15.330.463/0001-99, tendo como administradores Paulo Roberto Pandolfo e Paulo Afonso Simão Bertacco e Roberto Majbashi Pandolfo. Portanto: 1) Considerando a ausência de informações e dos relatórios mensais apresentados, bem como a cobrança apenas nesse ano das informações devidas desde o ano passado e não apresentadas, substituo o administrador judicial, o qual deverá receber o montante devido pelos seus serviços até esse momento. Nomeio em substituição como administrador judicial Concórdia Serviços Administrativos Empresariais Ltda, inscrita sob CNPJ nº 27.449.366/0001-07, com endereço a Avenida Paulista, 1294 9º andar, Bela vista, São Paulo, CEP 01310915, representado por Fabricio Godoy de Souza, OAB/SP nº 182.590 devendo ser intimado pessoalmente, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, pena de substituição (artigos 33 e 34).2) Deve o administrador judicial proceder a arrecadação dos bens, documentos e livros (artigo 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (artigos 108 e 110), para realização do ativo (artigos 139 e 140), sendo que ficarão eles "sob sua guarda e responsabilidade" (artigo 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do artigo 109.3) Fixo o termo legal (artigo 99, II), nos 90 (noventa) dias do pedido de recuperação judicial. 4) Os administradores das falidas devem apresentar, no prazo de cinco dias, a relação nominal de credores, descontando o que já foi pago ao tempo da recuperação judicial e incluindo os créditos que não estavam submetidos à recuperação (artigo 99, III), se for o caso indicando a possibilidade de aproveitar o edital do artigo 7, § 2º, da Lei n. 11.101/05, para tal, desde que não existam pagamentos durante a recuperação judicial. 5) Devem os administradores da falida cumprir o disposto no artigo 104. A tanto, devem apresentar, no prazo de dez dias, referidas declarações por escrito. Sem prejuízo, no mesmo prazo, devem comparecer em cartório para assinatura do termo de comparecimento. Intimem-se-os por edital e pessoalmente a tanto.6) Ficam os administradores advertidos, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).7) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.8) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor "se autorizada a continuação provisória das atividades"



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

(art. 99, VI.9) Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, Receita Federal, etc.), autorizada a comunicação "on-line", imediatamente, bem como à JUCESP para fins dos arts. 99, VIII, e 102.10) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, assim que apresentada a relação de credores, nos termos do item 4.11) Tendo em vista a convolação da recuperação judicial em falência, eventuais impugnações judiciais já apresentadas pelos credores no curso da recuperação judicial deverão ser entregues em definitivo ao administrador judicial e processadas como divergências administrativas, assim como as novas divergências que forem eventualmente apresentadas no prazo legal de 15 dias, que se inicia com a publicação do edital de falência (art. 7, §1, da LRF), a fim de que o administrador judicial apresente oportunamente a relação a que se refere o art. 7, §2o, da LRF. As habilitações ou divergências deverão ser encaminhadas diretamente ao Administrador Judicial, através de e-mail a ser por ele informado e criado especificamente para este fim e informado no referido edital a ser publicado. As habilitações tempestivas apresentadas nos autos e não diretamente ao administrador judicial, como determinado, não serão consideradas para fim de habilitação. Nesse sentido, deverá o Administrador Judicial informar, no prazo de 5 (cinco) dias, um e-mail criado para esse fim, que deverá constar no edital do art. 99, parágrafo único, a ser expedido.12) Intimem-se, inclusive o Ministério Público. P.R.I..".

RELAÇÃO DE CREDORES APRESENTADA PELAS FALIDAS – CRÉDITOS TRABALHISTAS: ADRIANA LINO DOS SANTOS - R\$ 296,85; ALESSANDRO PEREIRA DA SILVA - R\$ 1.958,81; ALEX ALVES MIRANDA RISSACAÇA - R\$ 2.207,46; ALINE LOPES VIEIRA - R\$ 4.571,77; ANA MARIA DA SILVA ALVES - R\$ 3.425,39; CLAUDINEIA RODRIGES DE BRITO - R\$ 3.442,76; CLAUDIA(O) MENDES DE JESUS - R\$ 495,83; CLEBERSON ADRIANO CEZARIO - R\$ 1.029,80; CRISTIAN ANTALE BARBOSA BISPO - R\$ 1.034,08; DIOGO ROCHA ARAUJO - R\$ 941,47; DONIZETTI CIRILO DA SILVA - R\$ 3.406,95; EDNA DE SOUSA BRIOSO - R\$ 2.997,21; ELAINE BEBIANO SILVA - R\$ 239,19; ELIZETE DE OLIVEIRA - R\$ 13.242,84; FELIPE TAVARES - R\$ 756,86; FERNANDA ALBERGARIA - R\$ 6.400,00; FRANCIELE OLIVEIRA DE PAULA - R\$ 2.083,26; FRANCIMAR FERNANDES DOS REIS - R\$ 897,52; GEDEÃO SOARES DE SOUZA - R\$ 1.181,12; GEOVANE DE PAULA BORGES - R\$ 4.000,00; GILMARIA NEVES DA SILVA - R\$ 48.595,00; GILVAN SILVA DOS SANTOS - R\$ 912,47; JACIARA COSTA MARTINS - R\$ 2.501,98; JOANA D'ARC DE OLIVEIRA - R\$ 384,00; JOELSON BRITO MOREIRA - R\$ 8.000,00; LUCINETE DE JESUS SANTOS - R\$ 1.840,63; MARIA APARECIDA SILVA - R\$ 1.050,03; MARIA APARECIDA RAMOS BORGES - R\$ 4.622,57; MARIA CRISTINA LIMA DA SILVA - R\$ 362,92; MARIA DAS DORES DE JESUS AROUCHE NUNES - R\$ 979,41; MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DE JESUS CERQUEIRA - R\$ 3.600,55; MARIA ELIANE JOVINO DA SILVA SANTOS - R\$ 360,88; MARIA JOSÉ SOARES SOUZA PEREIRA - R\$ 485,38; MARIA SANTOS DO NASCIMENTO - R\$ 555,95; MARILEI HELENA DA SILVA AMORIM - R\$ 46.706,50; MARILENE ALVES DA SILVA - R\$ 1.028,74; MARILENE DA SILVA - R\$ 1.741,98; MICHELLE CRISTINA SOUZA - R\$ 1.001,43; MICHELLE CRISTINA SOUZA MACHADO - R\$ 742,21; NADIA DA SILVA - R\$ 1.054,34; NATALIE DA SILVA ALVES - R\$ 3.226,86; QUELI ANDRE DE SOUZA - R\$ 685,91; QUITÉRIA MARIA DA SILVA - R\$ 582,37; RAYANE PYERA DE SOUZA MARTINS - R\$ 5.000,00; REINALDO CLEBER LUI DE SOUSA - R\$ 524,48; RENI ARAUJO ARAUJO DE SOUZA - R\$ 965,47; RENILDA GOMES DA SILVA - R\$ 724,74; RICARDO DANTAS DE MENDONÇA - R\$ 13.000,00; RILDO ALVES DO NASCIMENTO - R\$ 12.000,00; RODRIGO MAURICIO DA SILVA - R\$ 807,33; ROSELI DONIZETE RAMOS - R\$ 2.146,29; ROSIANE DE OLIVEIRA - R\$ 491,99; ROOSEVELT JOAQUIM - R\$ 483,70; SANDRO AURELIO DE



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SOUSA - R\$ 10.593,06; SIDILANIA SILVA SANTOS - R\$ 2.461,45; VANESSA MENDES DA SILVA - R\$ 923,64; ZENAIDE DE MORAES - R\$ 1.303,38. **TOTAL DE CRÉDITOS TRABALHISTAS: R\$ 237.056,81.** - **CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS:** ACF BRASIL COMERCIAL DESCATÁVEIS HIGIENE LIMPEZA LTDA - R\$ 2.587,84; ACHILLA ABDAYEM ME - R\$ 1.728,93; AGROVERTS IND. COM. DE ALIMENTOS LTDA - R\$ 2.660,24; AILTON NEVES FRANGOS - R\$ 30.095,16; ARMAZEM SÃO VITO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - R\$ 6.575,88; BANCO DO BRASIL S.A. - R\$ 695.741,74; BANCO ITAÚ S.A. - R\$ 122.347,44; BOUTIQUE DE CARNES NOSBOR LTDA ME - R\$ 3.072,74; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - R\$ 131.904,96; CAPITAL COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA - R\$ 2.570,09; CDI BARRA PROD. IMP. EXP.LTDA - R\$ 1.701,76; CLAUDIO MARCELO GAVIM - R\$ 2.478,07; COMERCIO DE OVOS E CEREAIS GEMAR LTDA - R\$ 1.676,25; CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA - R\$ 4.200,76; DELAMARIE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - R\$ 1.232,36; DORERIO PRODUTOS FRIGORIFICOS LTDA - R\$ 4.512,77; EB EMPORIO NATURAL LTDA - R\$ 1.659,39; ECOMAX SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI ME - R\$ 1.005,57; EDAMAR STAMATO BERGAMO GONZAGA DE OL. SCHWARTZMANN ALIM. ME - R\$ 3.983,39; ELÉTRICA ADR LTDA ME - R\$ 1.202,94; EMILIA PLÁSTICOS LTDA - R\$ 1.998,30; EXIM INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA - R\$ 2.031,39; FAZENDA PALMLAND - R\$ 3.134,00; FORT POLPAS E FRUTAS CONGELADAS EPP - R\$ 1.254,97; GB INGREDIENTES PARA PANIFICAÇÃO IND. E COM. LTDA - R\$ 6.755,25; GUANACRE INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA - R\$ 2.341,59; GUINDASUL - R\$ 1.200,25; HSBC BANK BRASIL SA - R\$ 28.607,48; INTERSAFE SEGURANÇA ELETRONICA - R\$ 986,39; JOSETE ALVES DA SILVA COM. DE ALIM. ME - R\$ 1.978,12; KI BEEF CASA DE CARNES MERCEARIA LTDA ME - R\$ 22.830,13; LATICINIOS LUSO BRASILEIRO LTDA - R\$ 3.905,18; LATICINIOS VALE DO PARDO LTDA - R\$ 8.501,19; LUZ ALIMENTOS LTDA - R\$ 5.089,68; MASTERLOGG 2004 COMÉRCIO E LOGISTICA LTDA - R\$ 24.539,36; MAX BRUVINE ALIMARUJA LTDA ME - R\$ 42.506,65; NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A. - R\$ 384,87; NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA - R\$ 2.406,71; NOBREPACK LOG PROD. EMBALAGENS LTDA EPP - R\$ 23.205,53; NUTRIMENTAL S/A IND. E COM. DE ALIMENTOS - R\$ 3.325,36; PAMA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - R\$ 17.864,34; PÃO DE BATATA PÃES ESPECIAIS LTDA - R\$ 35.212,78; PASSUELLO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - R\$ 431.187,74; PC SPEED SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA - R\$ 1.462,30; POLICO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - R\$ 1.034,87; PR NETTO IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA - R\$ 876,93; PRACTICE ALIMENTOS LTDA - R\$ 3.340,23; PROAUTO INDUSTRIA QUIMICA LTDA - R\$ 2.936,17; QUALIWORK REFRIGERAÇÃO LTDA ME - R\$ 494,39; RICHARD SAIGH INDUSTRIA E COMERCIO S/A - R\$ 28.834,31; RILU PLAST COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - R\$ 826,14; RIO BRANCO ALIMENTOS S/A - R\$ 10.452,03; RM REFRIGERAÇÃO - R\$ 2.066,22; SAINT PAUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - R\$ 2.966,54; SCATTAREGI INFORMÁTICA S/C LTDA - R\$ 39.527,79; SEARA ALIMENTOS LTDA - R\$ 3.420,81; SERASA S.A. - R\$ 1.096,41; SIN EMPREG EMPRESAS IND ALIMENTICIA SÃO PAULO E REGIÃO - R\$ 1.501,25; SIN TRAB EMP ONIBUS RODOV INTR INTEREST INTERMUN - R\$ 245,01; SINDICATO DOS EMPREGADO EM EMPRESAS IND. ALIMENTICIA DE SP - R\$ 10.321,81; SUPREMA PLUS COM. DE PROD. ALIM LTDA - R\$ 15.916,57; TELEFONICA BRASIL S.A. - R\$ 1.587,10; UNIMED PAULISTANA - R\$ 1.924,47; WORK MEDICAL - R\$ 38,49; ZINI INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - R\$ 2.385,42. **TOTAL DE CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS: R\$ 1.827.440,80.** - **TOTAL**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

GERAL DE CRÉDITOS: R\$ 2.064.497,61.

FAZ SABER, AINDA, QUE foi marcado o prazo de 15 (quinze) dias para que os credores apresentem suas habilitações ou divergências de crédito, nos termos do art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005, devendo ser encaminhados tais documentos DIRETAMENTE à Administradora Judicial nomeada, **Concordia Serviços Administrativos Empresarias Ltda.**, CNPJ nº 27.449.366/0001-07, representada por Fabrício Godoy de Sousa, OAB/SP nº 182.590, com endereço à **Rua Vergueiro, 2253, cj. 606 – Vila Mariana, São Paulo - SP, CEP: 04101-100**, Tel. (11) 5549-1368, bem como através do e-mail **mpmalimentos@concordia.adm.Br**. FAZ SABER, FINALMENTE, QUE habilitações ou divergências de crédito entregues em cartório ou juntadas nos autos principais não serão consideradas. Na ocasião da apresentação das habilitações ou divergências os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que, conforme previsão do artigo 1.113, § 3º, 4º e 5º das NSCGJ/TJSP (PROVIMENTOS nº 50/1989 e 30/2013), possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. **NADA MAIS**. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 17 de dezembro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



falência de FAROLEO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, CNPJ nº 05.055.406/0001-95, sediada à Av. Carlos de Campos 156, sala 38, Pari, São Paulo-SP, CEP 03028-000, cuja administradora é INEIDE MARIA DE SOUZA, fixando o termo legal em 90 dias contados do requerimento inicial ou do protesto mais antigo, prevalecendo a data mais antiga. Determino ainda o seguinte: 1) Nomeação, como administradora judicial, LUCON ADVOGADOS, CNPJ nº 07.014.701/0001-29, representada por Ronaldo Vasconcelos, OAB/SP 220.344, com endereço profissional à Alameda Itu, 852, 20º andar, Jardim Paulista - São Paulo SP, CEP 01421-001, que deverá prestar compromisso em 48 horas (informando, na mesma ocasião, o endereço eletrônico a ser utilizado no caso) e promover pessoalmente, com sua equipe, a arrecadação de bens, documentos e livros, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, sem necessidade de mandado, bem como autorizado o acompanhamento da diligência pelos órgãos competentes para o uso de força em caso de resistência, servindo cópia dessa sentença, assinada digitalmente, como ofício. 2) Suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais. 3) Proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida, com expedição das comunicações de praxe. 4) Anotação junto à JUCESP, para que conste a expressão "falida" nos registros e a inabilitação para atividade empresarial, formando-se um incidente específico para ofícios e informações sobre a existência de bens, direitos e protestos. 5) Expedição de edital, na forma do parágrafo único do artigo 99 da Lei 11.101/2005, após o cumprimento do item 7, "a", em que constem as seguintes advertências: a) no prazo de 15 dias as habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente ao administrador judicial, no seu endereço acima mencionado, ou por meio do endereço eletrônico a ser informado pelo administrador judicial nomeado no compromisso a ser prestado, e de que as habilitações apresentadas nos autos digitais não serão consideradas; b) na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que, conforme previsão do artigo 1.113, § 3º, 4º e 5º das NSCGJ/TJSP (PROVIMENTOS nº 50/1989 e 30/2013), possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco; c) ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado pelo falido. 6) Intimação do Ministério Público, comunicação por carta às Fazendas Públicas e publicação do edital, na forma do parágrafo único do artigo 99 da Lei 11.101/2005. 7) Intimação dos representantes da falida, pessoalmente, para: a) no prazo de 05 dias apresentar a relação nominal dos credores, observado o disposto no artigo 99, III, da Lei 11.101/2005, em arquivo eletrônico, diretamente ao administrador judicial, sob pena de desobediência; b) no prazo de 15 dias, apresentar declarações por escrito, nos autos do processo principal, com as informações previstas no art. 104, da Lei 11.101/2005, e entregar os livros contábeis obrigatórios em cartório, para encerramento, sob pena de desobediência. 8) Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, de OFÍCIO aos órgãos elencados abaixo, bem como de CARTA DE CIENTIFICAÇÃO às Fazendas, devendo tais órgãos encaminhar as respectivas respostas, se o caso, para o endereço do administrador judicial nomeado. O administrador judicial deverá encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 10 (dez) dias. JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO: Rua Barra Funda, 930 3º andar Barra Funda - CEP: 01152-000 São Paulo/SP: Encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma. Deverá, ainda, contar a expressão "falido" nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial; EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - Rua Mergenthaler, 500, Vila Leopoldina Gerência GECAR, CEP: 05311-030 São Paulo/SP: Encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço do administrador judicial nomeado; CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS -DI Diretoria de informações - Av. Rangel Pestana, 300, CEP: 01017-000 São Paulo/SP: Deverá encaminhar a DECA referente à falida, para o endereço do administrador judicial nomeado; SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICA - Ofício das Execuções Fiscais Estaduais - Rua Vergueiro, 857, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: informar sobre a existência de bens e direitos em nome da falida; BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - Rua XV de Novembro nº 275, 7º andar, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Informar a existência nos seus arquivos, sobre bens e direitos em nome da falida; Banco Bradesco S/A. - Cidade de Deus, s/nº Vila Iara - CEP: 06023-010 Osasco/SP: Informar acerca da posição de ações do sistema TELEBRÁS (Telesp e cindidas) em nome da falida e, se houver dividendos, sejam estes depositados em nome da massa falida, no Banco do Brasil S/A., Agência 5905-6 S. Públco São Paulo, à ordem deste Juízo; DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS - Rua Pedro Américo, 32, CEP: 01045-000 São Paulo/SP: Informar sobre e a existência de bens e direitos em nome da falida; CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTO - Rua XV de Novembro, 175 Centro - CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Remeter as certidões de protestos lavrados em nome da falida, para o endereço do administrador judicial nomeado, independente do pagamento de eventuais custas; PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL - Alameda Santos, 647 - 01419-001 São Paulo/SP: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida; PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Av. Rangel Pestana, 300, 15º andar Sé - 01017-000 São Paulo SP: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida; SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PROCURADORIA FISCAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - Rua Maria Paula, 136 Centro - 01319-000 São Paulo/SP: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida. P.R.I.. Ficam os credores advertidos de que, na conformidade do §1º do art. 7º, da Lei 11.101/2005, terão o prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação do presente Edital, para apresentar à administradora judicial pelo email: rv3consultores@gmail.com, suas habilitações ou impugnações de crédito. Habilidades apresentadas nos autos digitais não serão consideradas. Na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos da conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que, conforme previsão do artigo 1.113, § 3º, 4º e 5º das NSCGJ/TJSP (PROVIMENTOS nº 50/1989 e 30/2013), possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mando expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma de lei. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 18 de dezembro de 2019.

EDITAL DE DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA, CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA AS HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS (ART. 7º, §1º, C.C. ART. 99, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 11.101/2005), EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DE FALÊNCIA DE MPM ALIMENTOS LTDA. E CASA DO SALGADO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. PROCESSO Nº 1112822-18.2014.8.26.0100 O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). MARCELO BARBOSA SACRAMONE, na forma da Lei, etc. FAZ SABER QUE, por r. sentença proferida em 16/05/2018, foi decretada a falência das empresas MPM ALIMENTOS LTDA. e CASA DO SALGADO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., como a seguir transcrita: Vistos. fls. 1543, 1550, 1553 e 1555: ciência. fls. 1546/1547: Intime-se o Banco do Brasil, pela imprensa oficial, para que esclareça o ocorrido. fls. 1564/1565: À Administradora Judicial fls. 1562/1563, 1586/1587 e 1614/1615: Trata-se de recuperação judicial de MPM ALIMENTOS LTDA e CASA DO SALGADO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA concedida em 12 de dezembro de 2014. Durante o processamento do feito, as recuperandas não mais conseguiram manter o faturamento da empresa, de forma que passaram a possuir o Passivo Circulante maior do que



o Ativo Circulante. Ademais, deixaram de comprovar o pagamento das parcelas referentes aos meses de junho e julho. Às fls. 1562/1563 manifestaram-se as recuperandas no sentido de sugerir a convolação da Recuperação judicial em falência, vez que as mesmas não mais conseguem cumprir com o plano. O Ministério Público concordou com o pedido da Recuperanda (fls. 1614/1615). É o breve relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.** As recuperandas não mais conseguem cumprir com o plano, vez que seu Ativo Circulante sofreu diminuição considerável (redução de 90% de acordo com o Administrador Judicial) e devido a perda de clientes relevantes, como estas mesmas já confessaram às fls. 1562/1563. Deve-se destacar que o Estado não deve agir para tentar recuperar empresas que não têm condições de seguir seu propósito e que, dessa forma, não geram benefício social relevante. As estruturas do livre mercado condenariam empresas em condições insustentáveis, para o bem do sistema econômico e para a sobrevivência saudável de outras empresas. Nesse sentido, não existe razão em se utilizar a intervenção estatal, através do processo de recuperação de empresas, para ressuscitar empresas já condenadas à falência. Se não interessa ao sistema econômico a manutenção de empresas inviáveis, não existe razão para que o Estado, através do Poder Judiciário, trabalhe nesse sentido, mantendo recuperações judiciais para empresas inviáveis. E mais. O sistema de recuperação judicial brasileiro parte do princípio de que deverá haver necessariamente uma divisão de ônus entre devedor e credores, tendo como contrapartida o valor social do trabalho e todos os benefícios decorrentes da manutenção da atividade produtiva. É bom para o devedor, que continuará produzindo para pagamento de seus credores, ainda que em termos renegociados e compatíveis com sua situação econômica. Também é bom para os credores, que receberão os seus créditos, ainda que em novos termos. Assim, tal mecanismo só faz sentido se beneficiar o interesse social. O ônus suportado pelos credores em razão da recuperação judicial só se justifica se o desenvolvimento da empresa gerar os benefícios sociais reflexos que são decorrentes do efetivo exercício dessa atividade. Empresas que, em recuperação judicial, não gerariam empregos, rendas, tributos, nem fariam circular riquezas, serviços e produtos, não cumprem a sua função social e, portanto, não se justifica mantê-las em funcionamento nesses termos, carreando-se todo o ônus do procedimento aos credores, sem qualquer contrapartida social. Presente, assim, a hipótese que justifica a convolação da recuperação judicial em falência, objeto dos artigos 61, § 1º e 73, IV, ambos da Lei n. 11.101/05. Posto isso, DECRETO hoje, nos termos do artigo 73, IV, da Lei n. 11.101/05, a falência de MPM ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 03.180.021/0001-24 e CASA DO SALGADO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 15.330.463/0001-99, tendo como administradores Paulo Roberto Pandolfo e Paulo Afonso Simão Bertacco e Roberto Majbashi Pandolfo. Portanto: 1) Considerando a ausência de informações e dos relatórios mensais apresentados, bem como a cobrança apenas nesse ano das informações devidas desde o ano passado e não apresentadas, substituo o administrador judicial, o qual deverá receber o montante devido pelos seus serviços até esse momento. Nomeio em substituição como administrador judicial Concórdia Serviços Administrativos Empresariais Ltda, inscrita sob CNPJ nº 27.449.366/0001-07, com endereço a Avenida Paulista, 1294 9º andar, Bela vista, São Paulo, CEP 01310915, representado por Fabricio Godoy de Souza, OAB/SP nº 182.590 devendo ser intimado pessoalmente, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, pena de substituição (artigos 33 e 34).2) Deve o administrador judicial proceder a arrecadação dos bens, documentos e livros (artigo 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (artigos 108 e 110), para realização do ativo (artigos 139 e 140), sendo que ficarão eles "sob sua guarda e responsabilidade" (artigo 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do artigo 109.3) Fixo o termo legal (artigo 99, II), nos 90 (noventa) dias do pedido de recuperação judicial. 4) Os administradores das falidas devem apresentar, no prazo de cinco dias, a relação nominal de credores, descontando o que já foi pago ao tempo da recuperação judicial e incluindo os créditos que não estavam submetidos à recuperação (artigo 99, III), se for o caso indicando a possibilidade de aproveitar o edital do artigo 7, § 2º, da Lei n. 11.101/05, para tal, desde que não existam pagamentos durante a recuperação judicial. 5) Devem os administradores da falida cumprir o disposto no artigo 104. A tanto, devem apresentar, no prazo de dez dias, referidas declarações por escrito. Sem prejuízo, no mesmo prazo, devem comparecer em cartório para assinatura do termo de comparecimento. Intimem-se-os por edital e pessoalmente a tanto.6) Ficam os administradores advertidos, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).7) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.8) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor "se autorizada a continuação provisória das atividades" (art. 99, VI).9) Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, Receita Federal, etc.), autorizada a comunicação "on-line", imediatamente, bem como à JUCESP para fins dos arts. 99, VIII, e 102.10) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, assim que apresentada a relação de credores, nos termos do item 4.11) Tendo em vista a convolação da recuperação judicial em falência, eventuais impugnações judiciais já apresentadas pelos credores no curso da recuperação judicial deverão ser entregues em definitivo ao administrador judicial e processadas como divergências administrativas, assim como as novas divergências que forem eventualmente apresentadas no prazo legal de 15 dias, que se inicia com a publicação do edital de falência (art. 7, §1, da LRF), a fim de que o administrador judicial apresente oportunamente a relação a que se refere o art. 7, §2o, da LRF. As habilitações ou divergências deverão ser encaminhadas diretamente ao Administrador Judicial, através de e-mail a ser por ele informado e criado especificamente para este fim e informado no referido edital a ser publicado. As habilitações tempestivas apresentadas nos autos e não diretamente ao administrador judicial, como determinado, não serão consideradas para fim de habilitação. Nesse sentido, deverá o Administrador Judicial informar, no prazo de 5 (cinco) dias, um e-mail criado para esse fim, que deverá constar no edital do art. 99, parágrafo único, a ser expedido.12) Intimem-se, inclusive o Ministério Público. P.R.I... RELAÇÃO DE CREDITORES APRESENTADA PELAS FALIDAS CRÉDITOS TRABALHISTAS: ADRIANA LINO DOS SANTOS - R\$ 296,85; ALESSANDRO PEREIRA DA SILVA - R\$ 1.958,81; ALEX ALVES MIRANDA RISSACAÇA - R\$ 2.207,46; ALINE LOPES VIEIRA - R\$ 4.571,77; ANA MARIA DA SILVA ALVES - R\$ 3.425,39; CLAUDINEIA RODRIGES DE BRITO - R\$ 3.442,76; CLAUDIA(O) MENDES DE JESUS - R\$ 495,83; CLEBERSON ADRIANO CEZARIO - R\$ 1.029,80; CRISTIAN ANTALE BARBOSA BISPO - R\$ 1.034,08; DIOGO ROCHA ARAUJO - R\$ 941,47; DONIZETTI CIRILO DA SILVA - R\$ 3.406,95; EDNA DE SOUSA BRIOSO - R\$ 2.997,21; ELAINE BEBIANO SILVA - R\$ 239,19; ELIZETE DE OLIVEIRA - R\$ 13.242,84; FELIPE TAVARES - R\$ 756,86; FERNANDA ALBERGARIA - R\$ 6.400,00; FRANCIELE OLIVEIRA DE PAULA - R\$ 2.083,26; FRANCIMAR FERNANDES DOS REIS - R\$ 897,52; GEDEÃO SOARES DE SOUZA - R\$ 1.181,12; GEOVANE DE PAULA BORGES - R\$ 4.000,00; GILMARIA NEVES DA SILVA - R\$ 48.595,00; GILVAN SILVA DOS SANTOS - R\$ 912,47; JACIARA COSTA MARTINS - R\$ 2.501,98; JOANA D'ARC DE OLIVEIRA - R\$ 384,00; JOELSON BRITO MOREIRA - R\$ 8.000,00; LUCINETE DE JESUS SANTOS - R\$ 1.840,63; MARIA APARECIDA SILVA - R\$ 1.050,03; MARIA APARECIDA RAMOS BORGES - R\$ 4.622,57; MARIA CRISTINA LIMA DA SILVA - R\$ 362,92; MARIA DAS DORES DE JESUS AROUCHE NUNES - R\$ 979,41; MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DE JESUS CERQUEIRA - R\$ 3.600,55; MARIA ELIANE JOVINO DA SILVA SANTOS - R\$ 360,88; MARIA JOSÉ SOARES SOUZA PEREIRA - R\$ 485,38; MARIA SANTOS DO NASCIMENTO - R\$ 555,95; MARILEI HELENA DA SILVA AMORIM - R\$ 46.706,50;



MARILENE ALVES DA SILVA - R\$ 1.028,74; MARILENE DA SILVA - R\$ 1.741,98; MICHELLE CRISTINA SOUZA - R\$ 1.001,43; MICHELLE CRISTINA SOUZA MACHADO - R\$ 742,21; NADIA DA SILVA - R\$ 1.054,34; NATALIE DA SILVA ALVES - R\$ 3.226,86; QUELI ANDRE DE SOUZA - R\$ 685,91; QUITÉRIA MARIA DA SILVA - R\$ 582,37; RAYANE PYERA DE SOUZA MARTINS - R\$ 5.000,00; REINALDO CLEBER LUI DE SOUSA - R\$ 524,48; RENI ARAUJO ARAUJO DE SOUZA - R\$ 965,47; RENILDA GOMES DA SILVA - R\$ 724,74; RICARDO DANTAS DE MENDONÇA - R\$ 13.000,00; RILDO ALVES DO NASCIMENTO - R\$ 12.000,00; RODRIGO MAURICIO DA SILVA - R\$ 807,33; ROSELI DONIZETE RAMOS - R\$ 2.146,29; ROSIANE DE OLIVEIRA - R\$ 491,99; ROOSEVELT JOAQUIM - R\$ 483,70; SANDRO AURELIO DE SOUSA - R\$ 10.593,06; SIDILANIA SILVA SANTOS - R\$ 2.461,45; VANESSA MENDES DA SILVA - R\$ 923,64; ZENAIDE DE MORAES - R\$ 1.303,38. TOTAL DE CRÉDITOS TRABALHISTAS: R\$ 237.056,81. CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS: ACF BRASIL COMERCIAL DESCATÁVEIS HIGIENE LIMPEZA LTDA - R\$ 2.587,84; ACHILLA ABDAYEM ME - R\$ 1.728,93; AGROVERTS IND. COM. DE ALIMENTOS LTDA - R\$ 2.660,24; AILTON NEVES FRANGOS - R\$ 30.095,16; ARMAZEM SÃO VITO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - R\$ 6.575,88; BANCO DO BRASIL S.A. - R\$ 695.741,74; BANCO ITAÚ S.A. - R\$ 122.347,44; BOUTIQUE DE CARNES NOSBOR LTDA ME - R\$ 3.072,74; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - R\$ 131.904,96; CAPITAL COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA - R\$ 2.570,09; CDI BARRA PROD. IMP. EXP.LTDA - R\$ 1.701,76; CLAUDIO MARCELO GAVIM - R\$ 2.478,07; COMERCIO DE OVOS E CEREALIS GEMAR LTDA - R\$ 1.676,25; CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA - R\$ 4.200,76; DELAMARIE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - R\$ 1.232,36; DORERIO PRODUTOS FRIGORIFICOS LTDA - R\$ 4.512,77; EB EMPORIO NATURAL LTDA - R\$ 1.659,39; ECOMAX SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI ME - R\$ 1.005,57; EDAMAR STAMATO BERGAMO GONZAGA DE OL. SCHWARTZMANN ALIM. ME - R\$ 3.983,39; ELÉTRICA ADR LTDA ME - R\$ 1.202,94; EMILIA PLÁSTICOS LTDA - R\$ 1.998,30; EXIM INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA - R\$ 2.031,39; FAZENDA PALMLAND - R\$ 3.134,00; FORT POLPAS E FRUTAS CONGELADAS EPP - R\$ 1.254,97; GB INGREDIENTES PARA PANIFICAÇÃO IND. E COM. LTDA - R\$ 6.755,25; GUANACRE INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA - R\$ 2.341,59; GUINDASUL - R\$ 1.200,25; HSBC BANK BRASIL SA - R\$ 28.607,48; INTERSAFE SEGURANÇA ELETRONICA - R\$ 986,39; JOSETE ALVES DA SILVA COM. DE ALIM. ME - R\$ 1.978,12; KI BEEF CASA DE CARNES MERCEARIA LTDA ME - R\$ 22.830,13; LATICINIOS LUSO BRASILEIRO LTDA - R\$ 3.905,18; LATICINIOS VALE DO PARDO LTDA - R\$ 8.501,19; LUZ ALIMENTOS LTDA - R\$ 5.089,68; MASTERLOGG 2004 COMÉRCIO E LOGISTICA LTDA - R\$ 24.539,36; MAX BRUVINE ALIMARUJA LTDA ME - R\$ 42.506,65; NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A. - R\$ 384,87; NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA - R\$ 2.406,71; NOBREPACK LOG PROD. EMBALAGENS LTDA EPP - R\$ 23.205,53; NUTRIMENTAL S/A IND. E COM. DE ALIMENTOS - R\$ 3.325,36; PAMA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - R\$ 17.864,34; PÃO DE BATATA PÃES ESPECIAIS LTDA - R\$ 35.212,78; PASSUELLO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - R\$ 431.187,74; PC SPEED SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA - R\$ 1.462,30; POLICO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - R\$ 1.034,87; PR NETTO IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA - R\$ 876,93; PRACTICE ALIMENTOS LTDA - R\$ 3.340,23; PROAUTO INDUSTRIA QUIMICA LTDA - R\$ 2.936,17; QUALIWORK REFRIGERAÇÃO LTDA ME - R\$ 494,39; RICHARD SAIGH INDUSTRIA E COMERCIO S/A - R\$ 28.834,31; RILU PLAST COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - R\$ 826,14; RIO BRANCO ALIMENTOS S/A - R\$ 10.452,03; RM REFRIGERAÇÃO - R\$ 2.066,22; SAINT PAUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - R\$ 2.966,54; SCATTAREGI INFORMÁTICA S/C LTDA - R\$ 39.527,79; SEARA ALIMENTOS LTDA - R\$ 3.420,81; SERASA S.A. - R\$ 1.096,41; SIN EMPREG EMPRESAS IND ALIMENTICIA SÃO PAULO E REGIÃO - R\$ 1.501,25; SIN TRAB EMP ONIBUS RODOV INTR INTEREST INTERMUN - R\$ 245,01; SINDICATO DOS EMPREGADO EM EMPRESAS IND. ALIMENTICIA DE SP - R\$ 10.321,81; SUPREMA PLUS COM. DE PROD. ALIM LTDA - R\$ 15.916,57; TELEFONICA BRASIL S.A. - R\$ 1.587,10; UNIMED PAULISTANA - R\$ 1.924,47; WORK MEDICAL - R\$ 38,49; ZINI INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - R\$ 2.385,42. TOTAL DE CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS: R\$ 1.827.440,80. TOTAL GERAL DE CRÉDITOS: R\$ 2.064.497,61.

FAZ SABER, AINDA, QUE foi marcado o prazo de 15 (quinze) dias para que os credores apresentem suas habilitações ou divergências de crédito, nos termos do art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005, devendo ser encaminhados tais documentos DIRETAMENTE à Administradora Judicial nomeada, Concórdia Serviços Administrativos Empresariais Ltda., CNPJ nº 27.449.366/0001-07, representada por Fabrício Godoy de Sousa, OAB/SP nº 182.590, com endereço à Rua Vergueiro, 2253, cj. 606 Vila Mariana, São Paulo - SP, CEP: 04101-100, Tel. (11) 5549-1368, bem como através do e-mail mpmalimentos@concordia.adm.Br. FAZ SABER, FINALMENTE, QUE habilitações ou divergências de crédito entregues em cartório ou juntadas nos autos principais não serão consideradas. Na ocasião da apresentação das habilitações ou divergências os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que, conforme previsão do artigo 1.113, § 3º, 4º e 5º das NSCGJ/TJSP (PROVIMENTOS nº 50/1989 e 30/2013), possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 17 de dezembro de 2019.

EDITAL - ART. 99, § ÚNICO, DA LEI 11.101/2005 DE CONVOCAÇÃO DE CREDORES COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS AO ADMINISTRADOR JUDICIAL, EXPEDIDO NOS AUTOS DO PROCESSO DE FALÊNCIA Nº: 1076662-18.2019.8.26.0100, DISTRIBUÍDO EM 08/08/2019, EM QUE FIGURA COMO FALIDA A SOCIEDADE FLAMING ONION RESTAURANTE LTDA PROCESSO Nº 1076662-18.2019.8.26.0100, JUSTIÇA GRATUITA. O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO, na forma da Lei, FAZ SABER aos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem que, por decisão de e-folhas 756/759, datada de 12/12/2019, foi decretada a falência de FLAMING ONION RESTAURANTE LTDA CNPJ 25.310.701/0001-58. Nos termos do artigo 7º, § 1º, Lei. 11.101/05, ficam cientificados os credores que terão o prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar da publicação deste edital, para apresentarem DIRETAMENTE ao Administrador Judicial Nascimento & Rezende Advogados suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos listados, através do e-mail admjudonion@nraa.com.br ou dos endereços na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 4.300, conjunto 314, Itaim São Paulo - CEP: 04.552-040 e na Rua da Ajuda, nº 35, 17º andar, Centro Rio de Janeiro - CEP: 20040-915 - telefones (11) 4420-3755 e (21) 2240-9462. Está disponibilizado modelo de habilitação e divergência administrativa no site da Administração Judicial (<https://www.nraa.com.br/falencia-e-recuperacao-judicial> - (acessar Flaming Onion)), onde também estarão disponíveis outras informações da presente falência. EM HIPÓTESE ALGUMA, A HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA PODERÁ SER PROTOCOLADA NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU DISTRIBUÍDA POR DEPENDÊNCIA, SOB PENA DE PERDA DE PRAZO E DE SER DESCONSIDERADA. Na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que, conforme previsão do artigo 1.113, §§ 3º, 4º e 5º das NSCGJ/TJSP (PROVIMENTOS nº 50/1989 e 30/2013), possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco. Ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado pelo falido. E para que chegue ao conhecimento de todos segue a relação nominal de credores apresentada pela